

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE RESOLUCAO</u>	03 - 0018 / 2011	DE	2011
-----------------------------	------------------	----	------

<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	PR 03 - 0018 / 2011	DE	28/09/2011
-----------------------------	---------------------	----	------------

<u>PROMOVENTE:</u>	COMISSAO PERMANEN' FINANÇAS E ORÇAMENTO
--------------------	---

<u>E M E N T A:</u>	INCLUI PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 70 DA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991 (REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
---------------------	---

--

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

Folha nº 01 do anexo —
do proc. nº 03-18 de 2011.
ADELINA C. BRITOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

03 - PR
03- 00018/2011

Const., Just. e Leg. Particip.

Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

Inclui parágrafo único ao art. 70 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º Fica incluído parágrafo único ao art. 70 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), com a seguinte redação:

“Art. 70 ...

Parágrafo único. As proposições não poderão prosseguir seu trâmite sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Atílio Francisco

Ver. Celso Jatene

Ver. Francisco Chagas

Ver. Marco Aurélio Cunha

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

28 SET 2011

SGP.42

CMSP - SGP.22 - 28/09/2011 - 16:00 - 001668 - 1/1

PR - Inclui parágrafo único ao art. 70 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), e dá outras providências.

N.º	VEREADORES
1	ABOU ANNI
2	ADILSON AMADEU
3	ADOLFO QUINTAS
4	AGNALDO TIMÓTEO
5	ALFREDINHO
6	ANÍBAL DE FREITAS
7	ANTONIO CARLOS RODRIGUES
8	ARSELINO TATTO
9	ATÍLIO FRANCISCO
10	ATTILA RUSSOMANNO
11	AURÉLIO MIGUEL
12	AURÉLIO NOMURA
13	CARLOS APOLINÁRIO
14	CARLOS NEDER
15	CELSO JATENE
16	CHICO MACENA
17	CLAUDINHO DE SOUZA
18	CLAUDIO FONSECA
19	CLAUDIO PRADO
20	DALTON SILVANO
21	DAVID SOARES
22	DOMINGOS DISSEI
23	DONATO
24	EDIR SALES
25	ELISEU, GABRIEL
26	FLORIANO PESARO
27	FRANCISCO CHAGAS
28	GILSON BARRETO

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

AUTOR

Segue(m) juntado(s), nesta data
26 FLORIANO PESARO
27 FRANCISCO CHAGAS
28 GILSON BARRETO
Ass:

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

N.º	VEREADORES
29	GOULART
30	ITALO CARDOSO
31	JAMIL MURAD
32	JOSÉ AMÉRICO
33	JOSÉ FERREIRA (ZELÃO)
34	JOSÉ POLICE NETO
35	JOSÉ ROLIM
36	JULIANA CARDOSO
37	JUSCELINO GADELHA
38	MARCO AURÉLIO CUNHA
39	MARTA COSTA
40	MILTON FERREIRA
41	MILTON LEITE
42	NATALINI
43	NETINHO DE PAULA
44	NOEMI NONATO
45	PAULO FRANGE
46	QUITO FORMIGA
47	RICARDO TEIXEIRA
48	ROBERTO TRIPOLI
49	SANDRA TADEU
50	SENIVAL MOURA
51	SOUZA SANTOS
52	TIÃO FARIAS
53	TONINHO PAIVA
54	USHITARO KAMIA
55	WADIIH MUTRAN

AUTOR

AUTOR

AUTOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 de 02 de 2011
do proc. nº 03 - 18 de 2011
ADELINA C. BATISTINO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

JUSTIFICATIVA

Visa o presente projeto de resolução alterar o Regimento Interno desta Casa, estabelecendo que a mesma regra de trâmite das proposições relativa à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa valha para a Comissão de Finanças e Orçamento.

Com efeito, o formal é essencial; ou seja, a verificação de se uma determinada propositura atende às normas vigentes é condição necessária para seu trâmite na Casa, assim como, no mesmo sentido, a verificação de cumprimento das regras relativas à responsabilidade nos assuntos financeiros e orçamentários, incluindo os impactos das medidas propostas no contexto de receitas e despesas.

O papel da Comissão de Finanças e Orçamento pode ser avaliado diante de manifestações como a seguinte, em parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa sobre determinado projeto:

“....
Sob o aspecto jurídico entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez que os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal poderão ser atendidos quando da aprovação de cada um dos empreendimentos que a propositura visa fomentar, **sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação dessas informações ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal** (grifo nosso).
...”

Ademais, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais que tramitam, exclusivamente, pela Comissão de Finanças e Orçamento, têm seu aspecto formal (ou seja, de constitucionalidade e legalidade) examinados por essa Comissão. Destarte, por simples raciocínio dedutivo, a mesma regra de análise formal válida para a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa no tocante a todos os projetos (excluídos os orçamentários) deve, igualmente, valer para a Comissão de Finanças e Orçamento quando, nos projetos orçamentários, realiza o mesmo trabalho daquela Comissão.

Assim, diante do acima exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº 03.18 de 2011 29/9/11 (a)02.....

Adelina Cicone Batocchio
Assistente Parlamentar
RF 100.406

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das
Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

30/09/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

RECEBIDA NA PROC.		CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO		SEÇÃO DAS PROPOSITURAS	
EM	30/09/11	16:30	113
FOR			
SAÍDA:	AR:	N	ASS:

AMARA MOREIRA
quem junta
04 A 11
ULO
) de
19/10/11


DANIEL S. FERREIRA
Assistente Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha nº	04	do
Processo nº	18/11	
Sonia Maria S. Ferrelra		
Reg. 100.996		

PR 0018/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e nos sites www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e www.planalto.com.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo (especialmente arts. 47, II e 70);
- Projeto de Resolução nº 0015/02, da Mesa Diretora, que altera a redação dos artigos 306, inciso V, alíneas "d" e "f", 385 e 386 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991;
- Projeto de Resolução 0007/07, do Vereador Paulo Frange, que acrescenta as letras "g" ao inciso II e "c" ao inciso VII do artigo 47 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo;
- Projeto de Resolução 0026/07, do Vereador Carlos Neder, que institui Audiência Pública Trimestral de Prestação de Contas da Execução Orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo.

Cópia das Leis e dos projetos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de outubro de 2011

Christiana S. Chebib

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Caio Marcelo de Carvalho Gianni

Caio Marcelo de Carvalho Gianni
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE ABRIL DE 1991
REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 10ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE	ARNALDO DE ABREU MADEIRA
1º VICE-PRESIDENTE	JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO
2º VICE-PRESIDENTE	MÁRIO NODA
1º SECRETÁRIO	OSVALDO GIANNOTTI
2º SECRETÁRIO	AURELINO SOARES DE ANDRADE
1º SUPLENTE	JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º SUPLENTE	OSVALDO SANCHES

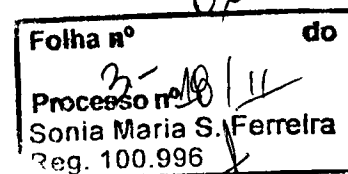
**COMISSÃO ESPECIAL
PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO**

PRESIDENTE	ANTONIO SAMPAIO
MEMBROS	ANTONIO CARLOS CARUSO GABRIEL ORTEGA MAURÍCIO FARIA PEDRO DE ABREU DALLARI
SUPLENTE	AURELINO SOARES DE ANDRADE JOSÉ ÍNDIO F. DO NASCIMENTO JÚLIO CÉSAR CALIGIURI FILHO VITAL NOLASCO WALTER ABRAHÃO

AGRADECIMENTOS: ARNALDO MADEIRA
FRANCISCO WITAKER
LUIZ CARLOS MOURA

§ 4º Aplicam-se a estas comissões, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes, em especial os arts. 43, 50 e 57.

(Art. 38 - redação dada pela Resolução 1/07)



CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 39 - As Comissões Permanentes, em número de 7 (sete), têm as seguintes denominações e composição:

I – Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com 9 (nove) membros;

(redação dada pela Resolução 1/07)

II - Finanças e Orçamento, com 9 (nove) membros;

(redação dada pela Resolução 8/92)

III - Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, com 7 (sete) membros;

IV - Administração Pública, com 7 (sete) membros;

V - Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, com 7 (sete) membros;

(redação dada pelo art. 1º da Resolução 4/96 e posteriormente pela Resolução 1/07)

VI - Educação, Cultura e Esportes, com 7 (sete) membros;

VII - Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher, com 7 (sete) membros.

(redação dada pela Resolução 1/07)

SEÇÃO II Da Composição das Comissões Permanentes

Art. 40 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada partido, exceto os citados no artigo 8º, pelo número de Comissões, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada bancada terá nas Comissões.

§ 1º - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do "caput", serão distribuídas aos partidos levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º - Em caso de empate, terá sempre preferência o Partido que ainda estiver sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida no artigo 39.

§ 3º - Persistindo o empate, o critério será para o Partido de maior representação partidária, incluindo-se os impedidos citados no artigo 8º.

§ 4º - Caso ainda permaneça o empate, será então considerada a maior representação partidária do início da legislatura.

Art. 47 - É da competência específica:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

a) opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;

b) dar encaminhamento às sugestões de proposições encaminhadas por entidades civis, como sindicatos, órgãos de classe, associações e organizações não-governamentais (ONGs);

c) fiscalizar e acompanhar o cumprimento das leis aprovadas no Município;

d) promover estudos e debates sobre temas jurídicos, éticos, sociais, de interesse da comunidade;

e) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

(redação dada pela Resolução 1/07)

II - Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;

b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica do Município, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;

c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;

d) elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;

e) opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;

f) obtenção de empréstimos de particulares.

III - Da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

2 - obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

3 - serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

4 - criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

5 - Plano Diretor;

6 - controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais;

(supressão do item 6 e renumeração do item 7 para item 6, pelo art. 2º da Resolução 4/96)

b) examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV - Da Comissão de Administração Pública:

a) opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 - criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e

dias úteis.

§ 2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§ 4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 69 - O recesso da Câmara sobresta todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 70 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 71 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 72 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 73 - As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposições de iniciativa dos cidadãos, definida no Título IX deste Regimento.

SEÇÃO VIII Dos Pareceres

Art. 74 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 75 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§ 1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0015/2002, da Mesa Diretora.

"Altera a redação dos artigos 306, inciso V, alíneas "d" e "f", 385 e 386 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991.

A Câmara Municipal de São Paulo, resolve:

Art. 1º - O artigo 306, inciso V, alíneas d e f, da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

d) projeto: 30 (trinta) minutos, com apartes, exceto o de concessão de título honorífico que será de 15 (quinze) minutos e contas.

f) contas do Prefeito e do Tribunal de Contas: 15 (quinze) minutos, para o Vereador e 60 (sessenta) minutos para o Prefeito ou procurador ou para o Presidente do Tribunal de Contas do Município ou seu procurador; com apartes.

Art. 2º - O artigo 385 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 385 - As contas do Prefeito e do Tribunal de Contas do Município correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, após exarado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município, resguardada a ampla defesa e o contraditório, na forma regimental.

Art. 3º - O artigo 386 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 386 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Município sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação e determinará a sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º - O Prefeito poderá apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação do parecer prévio do Tribunal de Contas mencionada no "caput".

§ 2º - Em caso de produção de provas, estas deverão ser realizadas em 15 (quinze) dias, podendo ser indeferidas pela Comissão de Finanças e Orçamento se forem impertinentes ou procrastinatórias, por voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - Após a instrução, a Comissão de Finanças e Orçamento terá o prazo do artigo 63 para emitir parecer, concluindo por projeto de decreto legislativo, que será incluído na Ordem do Dia, após sua publicação.

§ 4º - A discussão do projeto só poderá iniciar-se após o Presidente notificar o Prefeito do julgamento das contas pelo Diário Oficial do Município.

§ 5º - Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos e o Prefeito ou seu procurador, 60 (sessenta) minutos.

§ 6º - No caso de o projeto de decreto legislativo referido no § 3º deste artigo vier a propor conclusão idêntica ao do parecer prévio emitido pelo TCM, a sua aprovação exigirá o voto de mais de 1/3 dos membros da Câmara, aplicando-se para a sua rejeição o quórum previsto no art. 103, III, "a".

§ 7º - Se o projeto de decreto legislativo referido no § 3º deste artigo concluir de forma contrária a proposta no parecer prévio emitido pelo TCM, sua aprovação exigirá o voto de 2/3 dos membros da Câmara, e sua rejeição exigirá o voto de mais de 1/3 dos vereadores da Câmara.

§ 8 - Na hipótese de não se atingir o quórum regimental para aprovação ou rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, a matéria ficará pendente de votação.

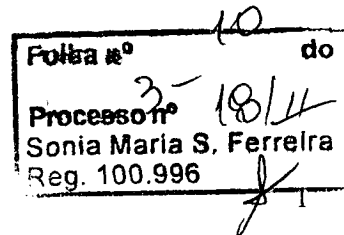
§ 9º - A rejeição do projeto de decreto legislativo pelo plenário resulta em deliberação contrária a seu teor.

§ 10 - Aprovadas ou rejeitadas as contas, a Mesa expedirá o respectivo decreto legislativo.

§ 11 - Aplicam-se ao julgamento das Contas do Tribunal de Contas do Município as disposições previstas neste capítulo.

Art. 4º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em Às Comissões competentes."



PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0007/2007 do Vereador Paulo Frange (PTB)

“Acrescenta as letras “g” ao inciso II e “c” ao inciso VII do artigo 47 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido ao inciso II do art. 47 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a letra “g” com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

II -

g) apreciar e analisar, em audiência pública promovida juntamente com a Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, o relatório trimestral de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, elaborado em atendimento ao artigo 12 da Lei Federal 8689 de 27 de julho de 1993.

Art. 2º Fica acrescido ao inciso VII do art. 47 da Resolução nº 02 de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, a letra “c” com a seguinte redação:

“Art. 47

.....

II -

c) apreciar e analisar, em audiência pública promovida juntamente com a Comissão de Finanças e Orçamento, o relatório trimestral de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, elaborado em atendimento ao artigo 12 da Lei Federal 8689 de 27 de julho de 1993”.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes”

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0026/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Institui Audiência Pública Trimestral de Prestação de Contas da Execução Orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo Resolve :

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, a Audiência Pública Trimestral de Prestação de Contas da Execução Orçamentária da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único - A Audiência Pública Trimestral de Prestação de Contas de que trata o caput deste artigo será realizada no âmbito da Comissão de Finanças e Orçamento, em reunião amplamente divulgada e convocada especificamente para este fim.

Art. 2º - A Audiência Pública Trimestral de Prestação de Contas será precedida da divulgação e entrega de relatório que discrimine todas as receitas e despesas realizadas pela Câmara Municipal, no trimestre anterior e no consolidado do exercício financeiro.

Art. 3º - Caberá ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo expor e submeter à discussão os dados e informações do relatório a que alude o artigo anterior.

Parágrafo único - Excepcionalmente, na impossibilidade de sua participação, poderá o Presidente da Câmara Municipal de São Paulo delegar esta atribuição a outro membro da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 4º - A Câmara Municipal de São Paulo promoverá ampla divulgação da Audiência Pública, por meio do Diário Oficial da Cidade, da TV Câmara, do seu Portal Eletrônico e de outros meios de informação.

Art. 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo regulamentará o disposto nesta Resolução no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes.

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 19/10/11 às 16h40
 _____ RF _____
Th

HÉLIO NIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Adolfo
 Para Receber
 Seta do Conselho de Constituição, Justiça e
 Legislação
 Em 21/10/11

Adolfo
 Obs. O prazo para a entrega é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Comissão de Constituição, Justiça e Legislação
 Em 24/10/11 às 19:45h
 _____ RF _____
 SAÍDA: 16/11 ÀS: 13 h DO ASS: *[Assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue _____ juntado _____, nesta data, 6
 documentos _____ e papel de informação,
 rubricado _____ sob folha _____ nº 12
 Em 29/11/11
 a) 29/11

Liliane Jun Ogura
 RF: 11095



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	12	de
Processo	03 - 18/11	
Liliane Jun Ogura		
Reg.	11.095	ASL

16 - PAR
16- 01686/2011

pr0018-11

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0018/11.**

Trata-se de projeto de resolução, apresentado por 1/3 dos membros da Câmara, nos termos do art. 393, I, do Regimento Interno, que visa inserir parágrafo único ao artigo 70 da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), com a seguinte redação:

"Art. 70. ...

Parágrafo único. As proposições não poderão prosseguir seu trâmite sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento".

O projeto tem por objetivo inserir determinação semelhante a da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (art. 47, inciso I, alínea "a", *in fine*) vedando a tramitação de projeto de lei que não tenha parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

O projeto não encontra óbice legal, estando amparado nos arts. 237, § único, V e 393, I, do Regimento Interno, bem como no art. 39, da Lei Orgânica do Município, dependendo sua aprovação do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XV, da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
EM 23.11.2011.

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

X ADOLEO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

17 - RELCOM
17- 01744/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 02 / 12 / 11

Pág. 115 Col. 02

Conferido

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 02 / 12 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

02 / 12 / 11 às 14 h 10

André Mareon
Técnico Administrativo
RF 11.264

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 06 / 12 / 2011

Presidente

Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue = juntado =, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado = sob folha(s)
nº 13 e 14 Em 09 / 03 / 12

Calo Cesar Rodrigues
RF. 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO**16 - PAR
16- 00144/2012Folha nº 13 do proc.
nº 03-18 de 20 11
Calo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 18/2011**

O presente projeto de resolução, de autoria desta douta Comissão de Finanças e Orçamento, visa incluir parágrafo único ao art. 70 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, impedindo as proposições de prosseguir seu trâmite sem o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que propositura vem ao encontro da necessidade da Comissão. Com efeito, a Comissão passa, ao longo do ano, por períodos de intenso trabalho causados, no primeiro semestre, pelo exame do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e, no segundo, pelas contas do Executivo e, principalmente, pelo exame do projeto de Lei Orçamentária Anual, sem que o fluxo de centenas de outros projetos seja interrompido. Ou seja, a Comissão se vê, ao longo do ano, em intenso processo de trabalho e, ao mesmo tempo, não pode qualquer proposição deixar de ter seu exame efetuado sob o âmbito regimental desta Comissão. Nesse sentido, é necessário destacar outro fato, cada vez mais frequente, que é a menção, em pareceres da douta Comissão de Constituição e Justiça, do papel desempenhado pela Comissão de Finanças e Orçamento; como exemplo, o parecer do Projeto de Lei 576/09:

“

Sob o aspecto jurídico entendemos que a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez que os requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal poderão ser atendidos quando da aprovação de cada um dos empreendimentos que a propositura visa fomentar, **sem prejuízo da competente análise da E. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa acerca da adequação dessas informações ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.**

...”

17 - RELCOM
17- 00145/2012

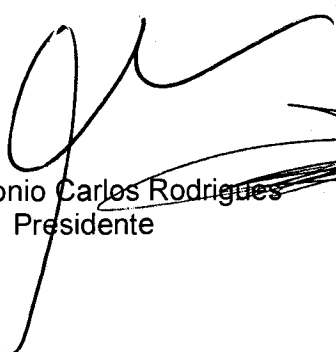
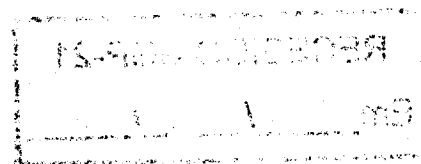
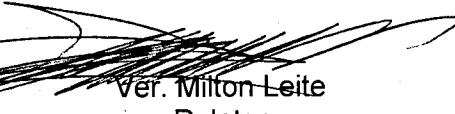
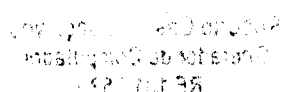
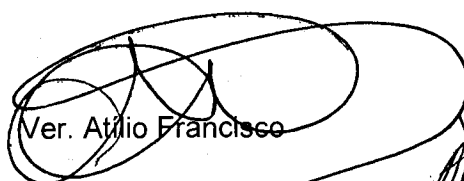
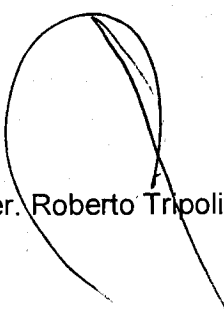
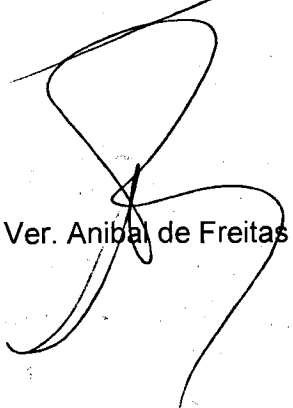
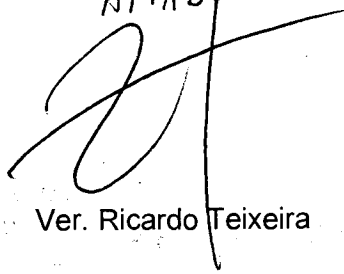
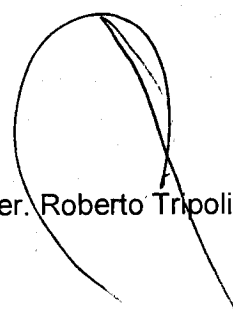
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 14 do proc.
nº 03-18 de 20 11Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

Fica claro o papel central da Comissão de Finanças e Orçamento no exame de todas as proposições, eis que as repercussões orçamentárias e financeiras devem, sempre, ser avaliadas. Assim, o dispositivo ora em análise se apresenta necessário para que nenhuma proposição deixe de ser examinada por eventual situação de excessivo volume de processos.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

07/03/12


Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente
Ver. Milton Leite
Relator
Ver. Antonio Donato
Ver. Atilio Francisco
Ver. Francisco Chagas
Ver. Francisco Chagas
Ver. Anibal de Freitas
Ver. Ricardo Teixeira
Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09, 03, 12

Pág. 105 col. 03

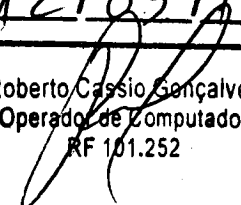
Conferido 

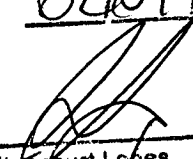
Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

A SGP-21
São Paulo. 9, 3, 12


Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

RECEBIDO SGP-21
Em 12, 03, 12


Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
a 15 e folha de informação
sob n° 15. 02, 03, 12

André Bitencourt Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 03-.....18..... de 2011,02...../.....01...../2013 (a)

André Gonçalves Lopes
Técnico Administrativo
RF 11.368

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Carlos Roberto da Silva
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2

MFN: 124237

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	<u>15</u> folhas.
Arquivado em	<u>17/01/2013</u>

Rubens Gonçalves Junior
Rubens Gonçalves Junior
RF: 11.202

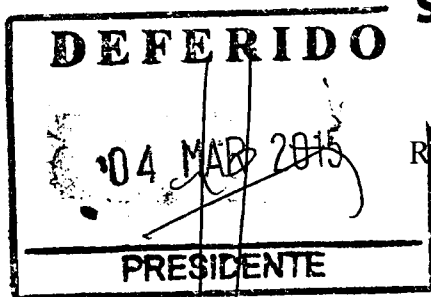
2

~~SECRET~~

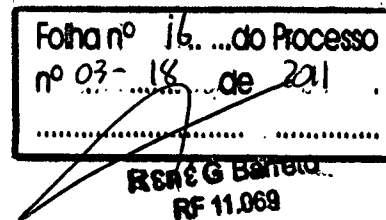
René G Barreto
RF-11.069



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



REQUERIMENTO



RDS
166/2015

Na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **REQUEIRO** à Doute Mesa, nos termos do art. 274, § 3º, do Regimento Interno, o desarquivamento do Projeto de Resolução 18/2011 – “Inclui parágrafo único ao art. 70 da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo), e dá outras providências”, para retomar à tramitação regimental.

Nestes termos, peço Deferimento.

 ADILSON

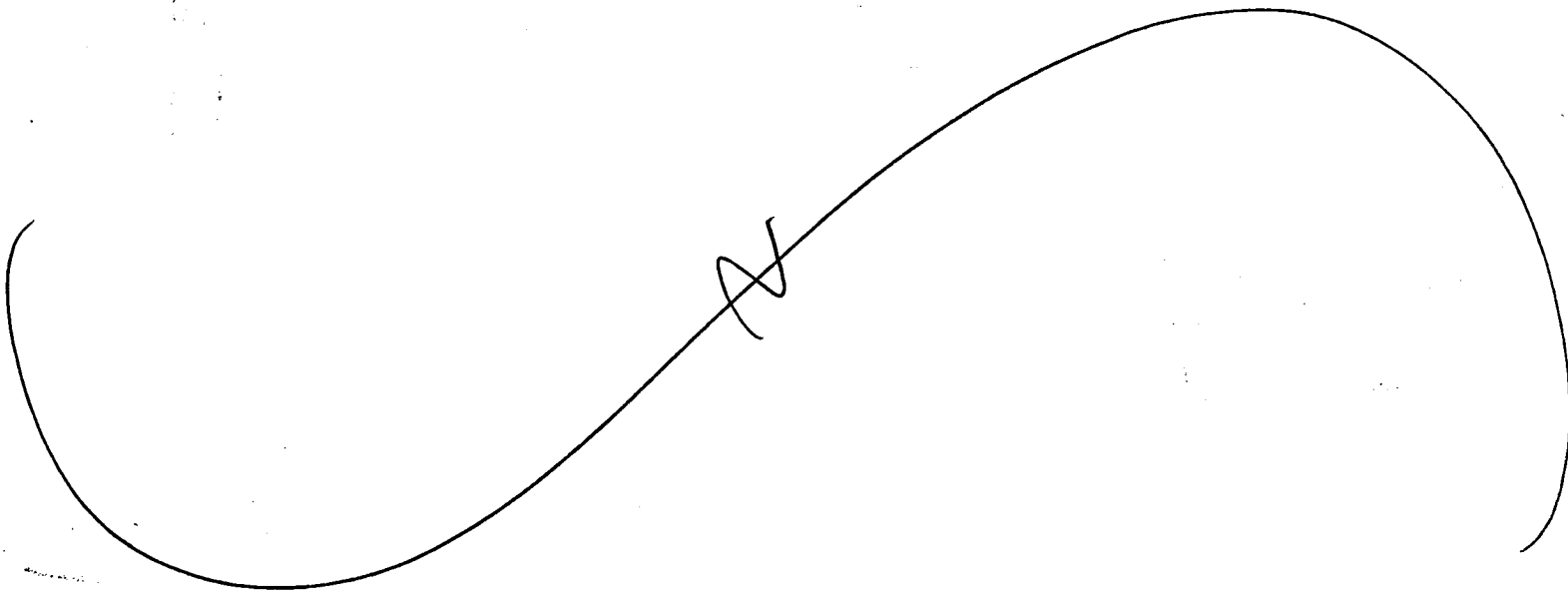
São Paulo, 03 de março de 2015

José Police Neto – PSD
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

 ELIO NOMURA


Ricardo Nunes
Vereador

19114 03/03/2015 010921 - Protocolo Legislativo - SSP-22



RECEIVED
FBI
JUL 11 1968

1968-620625012-010251 - 620625012-010251 - 620625012-010251



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

do processo nº 03-18 de 20. 11 04 / 02 / 2015 (a)

René G Barreto
RF 11.069

À SGP.33,

Senhor Supervisor,

Encaminho o presente expediente para desarquivamento da propositura indicada no RDS nº 13-166/2015.

04/03/2015

JADER AUGUSTO PIMENTA

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

A SGP. 22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-166/2015, segue o presente expediente para volta à tramitação.

04/03/2015

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
Consultor Técnico Legislativo - História
Supervisor do Arquivo Geral - SGP.33
RF: 11215

RECEBIDO EM SGP. 22

04/03/2015

À SGP - 21

04/03/2015

08/03/2015

Jader Augusto Dimentha

Supervisor SGP. 22

REF: 10.860

USIRAJARA DE F. PRESTES FILH
 Coordenador Técnico Administrativo - História
 Supervisor do Arquivo Geral - SGP. 22
 RF: 11512

Segue(m) juntado(s), nesta
 data, documento(s) rubricado(s)
 sob nº(s) 16 e
 folha de informação sob
 nº 0209/12

Rodrigo A. Tomaz
 Técnico Administrativo
 RF 11.401



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

do processo nº 03-0018 de 2011.

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

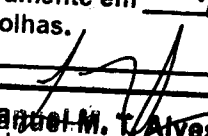
Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Requisitado em 4/3/15
Arquivado novamente em 12/7/17
Com 10 folhas.


Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RP 11.234